

CONSELHO SUPERIOR

ACÓRDÃO DE 18-1-80

I — A excepção contemplada no n.º 3 do art. 591.º do Est. Judiciário só se aplica, para efeitos de inscrição na Ordem, aos funcionários referidos nas alíneas c) a f) que exerçam apenas funções de consulta jurídica. II — Assim, um técnico em serviço no Ministério do Trabalho (Divisão da Regulamentação Colectiva) com funções, algumas das quais não se confinam sequer com a consulta jurídica, o seu caso não se inclui naquele n.º 3, pelo que não pode ser inscrito como candidato à advocacia.

A Dr.ª S., identificada nos autos, solicita a sua inscrição como candidata à advocacia pela Comarca de Lisboa, instruindo o seu requerimento com os documentos de fls. 2 a 5-A, completados, posteriormente, com o que se encontra a fls. 8.

Entre os documentos juntos, o de fls. 5-A emanados do Ministério do Trabalho — Direcção-Geral do Trabalho — informa que a solicitante é técnica de 2.ª Classe da Inspecção Geral do Ministério do Trabalho, destacada na Divisão da Contratação Colectiva da Direcção-Geral do Trabalho, onde exerce unicamente funções consultivas, declarando, por sua vez, o documento de fls. 8, também provindo daquele Ministério e Departamento que essas funções são apenas de consulta jurídica.

Apreciando o pedido e os documentos que o instruíram, o ilustre Vogal designado pelo Conselho Distrital foi de parecer, formulado nos autos a fls. 9 v.º que, «atenta a orientação definida pela deliberação do Conselho Distrital de 11 de Outubro de 1978 — que consta do extracto da respectiva acta a fls. 27 — julgo que existe a incompatibilidade a que se refere a al. c) do art. 591.º do Estatuto Judiciário, pelo que a requerente não pode ser inscrita como candidata à advocacia».

Inconformando-se, a solicitante interpôs recurso do mesmo parecer para o Conselho Geral da Ordem, ao abrigo do disposto no n.º 4 do

art. 545.º do Estatuto Judiciário, tendo apresentado as alegações que o fundamentam, a fls. 15 e segs.

Na sequente tramitação do recurso interposto, proferiu aquele Conselho a fls. 53 o seu acórdão onde vem decidido por unanimidade, negar provimento ao recurso e em manter, mas pelas razões que no mesmo acórdão vão aduzidas, a deliberação do Conselho Distrital de Lisboa, que negou à recorrente a sua inscrição como candidata à advocacia.

Também por se não conformar com tal decisão recorreu a solicitante do mesmo acórdão para este Conselho Superior, apresentando as suas alegações que estão nos autos a fls. 43 e segs.

Cumpra apreciar o seu recurso e decidir.

Considera-se no acórdão recorrido que o caso em apreço é, em tudo, idêntico, ao do Sr. Dr. A., cujo processo com o n.º R-130 foi decidido por acórdão daquele Conselho Geral de 27 de Abril de 1979.

Tal, como no evocado caso, a recorrente tem a mesma categoria profissional — a de consultor jurídico — cujas funções são desempenhadas dentro do mesmo Organismo Estatal.

Entendeu-se, porém, no acórdão aqui recorrido que o Conselho Distrital aceitou sem a menor indagação ou reserva, a declaração da recorrente de apenas exercer funções de consultora jurídica dos serviços que nomeou e dela partiu para a enquadrar no âmbito da sua deliberação de 11 de Outubro sobre a articulação dos preceitos do n.º 4 do art. 542.º e n.º 3 do art. 591.º ambos do Estatuto Judiciário.

Haveria que — considera-o o acórdão recorrido — averiguar se estava ou não preenchido o condicionalismo fixado no parecer do Conselho Geral aprovado em sessão de 12 de Dezembro de 1978.

Se tal se tivesse feito, logo no parecer do Vogal do Conselho Distrital, se teria que concluir que a recorrente não estava em condições de beneficiar da excepção prevista no n.º 3 do art. 591.º e, portanto, como funcionária que é duma Direcção-Geral, não podia ser inscrita como candidata à advocacia e isto porque, como se escreveu no acórdão de 27 de Abril de 1979, invocado no acórdão aqui proferido, a Lei Orgânica do Ministério do Trabalho, onde a recorrente exerce as suas funções, aprovada pela Lei 47/78 de 21 de Março, apenas fixou o organigrama dos serviços e a generalidade das respectivas competências.

Com efeito, pelo art. 111.º da mesma Lei as atribuições dos diversos órgãos e serviços e as competências dos seus funcionários foram relegadas para diplomas específicos dos quais apenas se acha publicado aquele que respeita à Inspecção do Trabalho — citada Lei 47/78, o que a recorrente é a primeira a reconhecer na sua Informação por escrito de fls. 31.

Apura-se, assim, que em relação ao serviço em que a recorrente se integra, não existe ainda diploma legal a fixar a competência própria específica dos funcionários respectivos, pelo que no caso em apreciação

em que a recorrente é funcionária da Divisão de Regulamentação Colectiva do Trabalho, haveria que ter em conta o que o parecer do Conselho Geral de 12 de Dezembro de 1978 impõe, para se dar então como assente e demonstrado que a recorrente não está em condições de beneficiar da excepção contida no n.º 3 do art. 591.º do Estatuto Judiciário.

Com efeito, no citado parecer do Conselho Geral, publicado na Revista da Ordem, Ano 39, fls. 227 e segs., ficou entendido e aprovado que «para os efeitos do disposto no n.º 3 do art. 591.º do Estatuto Judiciário (incompatibilidades com o exercício da Advocacia) só poderá entender-se que um agente administrativo apenas exerce funções de consulta jurídica quando isso mesmo resultar da Lei Orgânica do respectivo serviço, o que não acontece em relação às funções da recorrente, largamente discriminadas no art. 60.º da citada Lei 47/78, por ela referenciado em apoio da sua pretensão.

Ora, sendo a recorrente técnica naquele Departamento do Ministério do Trabalho, as suas funções não se restringem à consulta jurídica.

Mas em continuidade do que vem sendo considerado cumpre mais apontar que, como se entende no parecer do Conselho Geral de 12 de Dezembro de 1978, já mencionado «a estrutura de qualquer serviço público assenta numa Lei Orgânica que fixa os respectivos quadros do pessoal», ou seja o elenco de lugares distribuídos por categorias a preencher por agentes administrativos para o desempenho dos cargos de um serviço.

Ora o cargo é justamente constituído por certas funções de que é encarregado o agente administrativo que ocupe determinado lugar.

Logo, para se resolver a questão de se saber se determinado agente administrativo exerce ou não apenas funções de consulta jurídica, há naturalmente que recorrer à lei orgânica do respectivo serviço em que são definidos os correspondentes cargos.

Não pode, assim, a recorrente revelar qualquer pretensão de exercício efectivo de funções de consulta jurídica se, na estrutura orgânica do respectivo serviço, não for esse o tipo de funções aquele que efectivamente corresponde ao agente administrativo que estiver em causa.

É nesta altura de evidenciar que em suas alegações de fls. 43 e segs., que mais não são que uma reafirmação do que a recorrente já alegara a fls. 15 e segs., quando do seu recurso interposto do acórdão do Conselho Geral, a recorrente argumenta em fundamento do seu pedido, o preceituado no art. 60.º da Lei 47/78 já citado, como se nesta disposição se contivessem as atribuições de que ela se arroga, de mera consultora jurídica.

Ora, além de tal não se inferir do mesmo art. 60.º, está preceituado no art. 111.º do mesmo Diploma, que as atribuições dos órgãos e serviços do Ministério bem como as competências dos respectivos funcionários serão, como já se acentuou, regulamentadas em diploma legal e específico.

Para uma melhor sequência do que vai considerado e apreciado, cumpre evidenciar e acentuar que o referenciado art. 60.º da Lei 47/78, que a recorrente invoca em apoio do seu pedido, vêm discriminadas as

atribuições da Divisão da Regulamentação Colectiva do Trabalho a que a recorrente pertence e cujas são as que vêm disseminadas pelas oito alíneas que integram aquele preceito, comprovando as mesmas que tal Departamento tem uma competência que em muito excede o âmbito da mera consulta de natureza jurídica.

Essa competência, alargada como vai dito e o citado preceito prescreve, por oito alíneas, comete aquele Divisão de Regulamentação Colectiva do Trabalho, as seguintes atribuições:

- assegurar os estudos necessários à definição da política e à elaboração de legislação respeitantes às relações colectivas de trabalho;
- efectuar análises comparativas dos regimes jurídicos nacionais e estrangeiros disciplinadores das relações colectivas de trabalho;
- efectuar análises periódicas das condições de trabalho consagradas nos diversos instrumentos de Regulamentação Colectiva de Trabalho;
- proceder ao depósito das convenções colectivas do trabalho, das decisões arbitrais e dos acordos e adesão bem como promover a respectiva publicação;
- participar nos estudos preparatórios da Regulamentação Colectiva do Trabalho não convencional, assegurar a organização dos respectivos processos e promover a sua publicação;
- promover a constituição das comissões paritárias ou tripartidas, emergentes dos instrumentos da Regulamentação Colectiva do Trabalho, bem como a publicação da sua composição;
- elaborar pareceres e prestar apoio técnico aos serviços de entidades que deles careçam;
- assegurar a organização, actualização e manutenção de um arquivo-ficheiro de todos os instrumentos de Regulamentação Colectiva de Trabalho.

Pela transcrição que vem de fazer-se é manifesto que todas as atribuições que vão destrinchadas não são sequer, na sua maioria, para não dizer na sua totalidade, matéria de consulta jurídica de que limitadamente a recorrente se atribui.

Aliás, nos termos do art. 5.º da própria Lei 57/78, os únicos funcionários do Ministério do Trabalho a quem cabem funções de consulta jurídica são tão somente aqueles que constituem a auditoria jurídica como órgão único de consulta jurídica, com as atribuições especificamente, com tal conteúdo e natureza vêm designadas no art. 6.º do mesmo Diploma.

Deste modo, as funções que a recorrente desempenha e que são objecto das declarações constantes dos documentos de fls. 5-A e 8 não são as decorrentes dos preceitos consubstanciados nos nomeados arts. 5.º e 6.º do referido Diploma, como ela recorrente o reconhece no art. 8.º das suas alegações a fls. 17 e não desmentidas nas alegações para este Conselho Superior, onde se declara técnica da Direcção-Geral do Trabalho, presentemente Divisão da Regulamentação Colectiva de Trabalho, na denominação da nova Lei Orgânica, citada Lei 47/78, cujas funções são as que vêm

discriminadas no já indicado art. 60.º, as quais excedem, como já atrás se acentuou, as de mera consulta jurídica como alega a recorrente.

Neste Conselho Superior por acórdão que foi publicado na Rev. da Ordem atrás já indicada, a fls. 206 v.º e segs., está fixada decisão no sentido de que «as funções de técnico do Fundo do Fomento de Habitação, por serem as de um funcionário público, tal como se prevê no art. 591.º do Estatuto Judiciário, são incompatíveis com a profissão de advogado».

Tal doutrina que o referenciado acórdão fixou, entende-se aqui invocar, dado que o caso dos autos se consubstancia numa mesma concepção e entendimento.

Por todo o exposto e sem necessidade de mais considerações, sendo a recorrente como é técnica em serviço na Divisão da Regulamentação Colectiva do Trabalho e não da sua Auditoria Jurídica, constituindo as suas funções um somatório de actividades que não se confinam sequer com matéria de consulta jurídica, o seu caso aqui em recurso não se inclui no n.º 3 do art. 591.º do Estatuto Judiciário, estando abrangido pela incompatibilidade da al. c) do n.º 1 do mesmo artigo, pelo que a recorrente não pode ser inscrita como candidata à advocacia.

Acordam, assim, os do Conselho Superior em negar provimento ao presente recurso, confirmando o acórdão recorrido.

Registe-se e notifique-se.

Lisboa, 18 de Janeiro de 1980

José Sá Carneiro de Figueiredo, Carlos Mourisca, Manuel José da Costa Brandão, Manuel Fernandes de Oliveira, Fernando Mendes Pardal, Francisco Garcia, Olindo de Figueiredo e Luís António dos Santos Ferro (relator).

ACÓRDÃO DE 18-1-780

É bem sabido que o advogado no exercício da profissão deve proceder para com os magistrados com a maior urbanidade (art. 577.º do Est. Judiciário). O advogado que entre outras afirmações, declara exigir do magistrado «...V. Ex.ª proclame formalmente que não aceitou a ordem de serviço do Conselho de Ministros e que garanta... a sua independência em relação ao Poder Executivo», infrigiu não só aquele preceito como o do n.º 1 do art. 578.º do aludido diploma. E porque as afirmações em referência são injuriosas e difamatórias, há lugar a sanção disciplinar.

Com base nas certidões de fls. 4 a 7 e por participação do M.º Juiz

do 3.º Juízo de Instrução Criminal de Lisboa, foi instaurado processo disciplinar contra o advogado, Dr. L., e aduzida, a fls. 27, a seguinte acusação:

«É acusado de em requerimento dirigido ao 3.º Juízo de Instrução Criminal de Lisboa ter imputado ao Tribunal factos manifestamente injuriosos e difamatórios tais como:

«O signatário aceita a confissão de que realmente o Governo deu ordens a esse Tribunal no sentido de decidir como decidiu pela manutenção da prisão dos arguidos».

«O signatário exige que V. Ex.ª proclame formalmente que não aceitou a «ordem de serviço» do Conselho de Ministros e que garante aos arguidos e aos advogados a sua independência em relação ao Poder Executivo».

«Viola pois a conduta do Dr. L. o disposto no art. 577.º do Estatuto Judiciário».

O advogado arguido, devidamente notificado, veio apresentar a sua defesa a fls. 38 e segs. juntando documentos e oferecendo testemunhas e alegando, no essencial:

1 — que as frases «objectivamente difamatórias e só aparentemente injuriosas» se enquadram num longo processo com origem em grave questão político-partidária;

2 — que o caso dos autos se prende com o acidente entre militantes da UDP e militantes do MRPP, ocorrido no Terreiro do Paço e que culminou com a morte lamentável de Alexandrino de Sousa;

3 — que «O Governo fez publicar uma nota oficiosa «à maneira do Ministério do Interior do tempo da Pide» que mereceu reacção violentíssima, essa sim insultuosa» do arguido;

4 — que este não teve dúvidas em acusar o governo de ingerência no Poder Judicial «que, sistematicamente, viola normas constitucionais sobre a soberania dos Tribunais e dos direitos de defesa do arguido»;

5 — que o Governo não reagiu à violência do arguido, «encolhendo-se como culpado»;

6 — que, então, o arguido «exigiu», em vão, ao magistrado «a proclamação de que lhe era indiferente a nota oficiosa»;

7 — que «perante a atitude dos magistrados de instrução criminal, cujos despachos pareciam relatórios da Pide, cheios de advérbios de modo e de sublinhados e insinuações» levantou a suspeição e requerer inquérito»;

8 — que «procurou junto do juiz desfazer a dúvida sobre se o Tribunal obedeceu a ordens do Governo ou sofria influências deste», e

9 — que «só o silêncio provocador e a manutenção das prisões» «geraram a convicção que levou à atitude» do arguido, «que tinha razão nas suas suspeitas», uma vez que o Tribunal da Relação mandou libertar os detidos.

Esgotado o prazo previsto no art. 663.º, 1 do Estatuto Judiciário, foi o processo disciplinar remetido a este Conselho e produzida a prova testemunhal oferecida e, notificadas as partes para alegarem nos termos do art. 46.º do Regulamento Disciplinar, só o arguido o fez, limitando-se a dar como reproduzida a defesa apresentada contra a acusação.

Cumpra, pois, decidir.

O advogado arguido não negou os factos, antes os confessou, alegando que agiu em defesa dos direitos dos seus constituintes presos, como, aliás, tem sido sempre esse o objectivo da sua vida profissional — a defesa dos direitos do homem e da independência dos Tribunais.

Não se põe em dúvida tal objectivo, aliás confirmado pelos depoimentos das testemunhas de defesa.

O que está em causa é saber se o advogado arguido o fez dentro dos limites tolerados pelo estatuído no art. 570.º e segs. do Estatuto Judiciário.

Os arts. 577.º e 578.º deste Estatuto impõem ao advogado o dever de, sem prejuízo da sua independência, tratar os juizes com o respeito devido à função que exercem, procedendo para com eles com a maior urbanidade.

Tem consagração tradicional na nossa legislação o princípio da independência da magistratura judicial, que consiste no facto de o magistrado exercer a função de julgar segundo a lei, sem sujeição a ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento dos tribunais inferiores em relação às decisões dos tribunais superiores, proferidas por via de recurso.

Ao afirmar, em requerimento dirigido ao Juiz do processo, que «o signatário aceita a confissão de que realmente o Governo deu ordens a esse Tribunal no sentido de decidir como decidiu pela manutenção da prisão dos arguidos» e ao exigir que o mesmo Magistrado «proclame formalmente que não aceitou a «ordem de serviço» do Conselho de Ministros e que garanta aos arguidos e aos advogados a sua independência em relação ao Poder Executivo», o arguido estava a pôr em causa, de modo frontal e grave, a independência do Juiz participante e ele próprio expressamente reconhece a fls. 38 que «as frases em questão são objectivamente difamatórias» (sic).

Por maior que seja o entusiasmo e a vivacidade que o advogado ponha na luta pela defesa dos direitos do homem e da independência da magistratura, até em defesa da honra e das responsabilidades do seu «munus» como servidor do direito e da justiça, aquele «deverá balizar a sua conduta entre a inauferível liberdade de escrever quanto tiver por conveniente para a defesa dos interesses do cliente — zona que comporta o emprego de expressões mais ou menos enérgicas, veementes, vibrantes, consoante a natureza do assunto e o temperamento emocional do que as subscreve — e o limite em que elas possam traduzir grosseria, ultraje, injúria ou calúnia». (Entre outros, Acs. deste Conselho, de 8-10-64 e de 24-1-77, em «Rev. da Ordem», Ano 25, pág. 263 e Anos 38, pág. 151).

É, pois, de concluir, sem necessidade de outras considerações, dada a objectividade das expressões usadas e reproduzidas na acusação, que o advogado arguido violou os arts. 577.º e 576.º, n.º I do Est. Judiciário, cometendo, por conseguinte, falta disciplinarmente punível.

O Dr. L. está inscrito na Ordem desde 19 de Abril de 1963, não constando do seu registo disciplinar, à data dos factos relatados nos autos, qualquer punição.

Foi, no entanto, já punido com a pena de advertência por acórdão deste Conselho, de 27 de Abril de 1979, já transitado em julgado.

Nestes termos, acordam os do Conselho Superior em condenar o arguido na pena de multa de 5 000\$00 (cinco mil escudos), nos termos do art. 656.º, 3.ª, do Est. Judiciário. Registe e notifique.

Lisboa, 18 de Janeiro de 1980

José Sá Carneiro de Figueiredo, Carlos Mourisca, Luís A. dos Santos Ferro, Manuel José da Costa Brandão, Manuel Fernandes de Oliveira, Fernando Mendes Pardal, Francisco Garcia e Olindo de Figueiredo (relator).

ACÓRDÃO DE 22-2-1980

O advogado não pode desprezar o Tribunal e deve, nos termos da lei, proceder para com os magistrados com a maior urbanidade. Mas também é de entender-se que o advogado deve reagir contra o que considera ter sido uma injustiça, que pode ser muito grave para aquele que nele confiou a sua defesa. Deste modo a veemência com que o advogado reage contra o que julga ter sido uma injustiça não integra falta disciplinar, embora a sua reacção deva sempre nortear-se da possível moderação e compostura.

Por acórdão proferido pelo Conselho Distrital do Porto datado de 5 de Fevereiro de 1979, foi o Sr. Advogado Dr. J., condenado com a pena de censura prevista no artigo 656.º, 2.ª, do Estatuto Judiciário.

Fora contra este Advogado deduzida a acusação de fls. 10, em que se articulou o seguinte: que no processo n.º 153/75 da Comarca de C., em recurso interposto para a Relação do Porto em nome do seu constituinte António, aquele Advogado afirmou que «o recorrente foi punido, além do mais, com 2 anos e 4 meses de prisão maior. Daí a revolta do recorrente, já que foi necessário forçar a prova e dar como não provado o que na audiência de discussão e julgamento resultou mais que provado». Mais adiante afirmou: «No auto de exame directo de fls. 12 descreve-se a perda óssea

como sendo de forma circular e diâmetro de 30 milímetros que se estende da linha sagital para o lado esquerdo na extensão de 25 milímetros quando o boletim clínico do Hospital de S. João, de fls. 17, afirma coisa completamente diferente. *Ora esta miséria é que leva o Tribunal Colectivo a forçar a prova no sentido de dar como provado que o co-réu agrediu o assistente na cabeça.*

Finalmente, o Senhor Advogado escreveu mais o seguinte: «mas o Tribunal não deu como provado que o co-réu S. tivesse agredido o mesmo A., na cabeça, com a perna da mesa, *não obstante ter sido feita prova cabal disso e até que à segunda ou terceira pancada se teria partido a perna da mesa.*»

Na defesa então apresentada alegou o recorrente, além do mais que não importa aqui referir, que houve lapso ao dactilografar a minuta de recurso já que na frase constante da acusação donde consta a palavra «miséria», o original referia «matéria».

No parecer, elaborado pelo Ex.^{mo} Vogal-Relator, perfilhado pelo acórdão-condenatório, conclui-se que:

«...o Advogado arguido não teve a necessária coragem para dizer que, faltas todos as cometem, talvez por ser portador de espírito demasiado combativo, mas talvez, um pouco incontrolado.

.....

E o facto relatado ou referido pelo Senhor Advogado arguido, de que as alegações limitam-se a exprimir a *convicção do subscrevente* e sem qualquer intuito de ofender fosse quem fosse, este juízo peca pelo seu pessoalismo, pois que à sociedade organizada caberá este julgamento ou apreciação.

E ainda a circunstância de referir ter havido lapso substituindo-se no dactilografado a palavra «matéria» por «miséria», poderá fazer-nos acreditar que o Advogado-arguido, nem sequer revê aquilo que acaba por assinar, o que redundará em grande desabono do seu brio e competência profissional.

Mas a alegação do arguido não nos convence, tal a virulência das frases que precedem no espaço a inserção da discutida palavra. Contrariamente à prova apresentada pelo Advogado arguido — os Colegas A. e M. — o mesmo arguido não usou na sua linguagem, nas alegações, da compostura e urbanidade que lhe seria de exigir.

Frases como «foi necessário forçar a prova»; «dar como não provado o que na audiência de discussão e julgamento resultou mais que provado»; «esta miséria é que leva o Tribunal Colectivo a forçar a prova no sentido de dar como provado que o co-réu agrediu o assistente na cabeça», etc., etc., não podem deixar de se considerar ofensivas, quer subjectiva quer objectivamente à dignidade e ao respeito que o Tribunal merece.

Por isso é que se julga, ter sido infringido o normativo constante da acusação — Artigos 574.º n.º 1 e 577.º do Estatuto Judiciário.

O Advogado arguido está inscrito no Conselho Geral da Ordem dos Advogados, desde 18 de Abril de 1969.

Do seu registo disciplinar, vê-se que em 1976, por Acórdão proferido no processo n.º 3/75, foi-lhe aplicada a pena de advertência.

Embora não seja longa no tempo a sua carreira profissional, no entanto os seus antecedentes disciplinares vêm demonstrar que o Senhor Advogado arguido, não prima muito pela obediência às normas disciplinares, tanto que, segundo o mesmo registo disciplinar, além deste, já se encontram instaurados mais, pelo menos, dois processos disciplinares, que, no entanto e até julgamento, não podem ter qualquer relevância na aplicação da pena.

Pelo exposto e tendo em consideração os antecedentes disciplinares do arguido, proponho que, nos presentes autos, seja aplicada ao Dr. J., a pena de censura, prevista no artigo 656.º n.º 2.º, do Estatuto Judiciário».

O acórdão de 5 de Fevereiro de 1979 perfilhou o parecer do Ex.º Vogal-Relator e, por isso, o Senhor Advogado Dr. J. foi condenado na pena de censura. Inconformado com a acusação, dela interpôs ele este recurso, que foi admitido. E, na sequência do processado, apresentou as suas alegações.

Embora este Conselho só tenha que apreciar, e julgar, os factos articulados na acusação, não deixa, todavia, de se surpreender com a linguagem descortês, e contundente, usada pelo Senhor Advogado nas suas alegações; linguagem que também reflecte grande desconhecimento do processamento de processos disciplinares. Sendo porém certo que esta matéria é estranha ao libelo acusatório, voltará a ela, no final, apenas para sobre ela tomar a providência que julga necessária.

Nas suas alegações, e no tocante aos factos por que vem acusado, o Senhor Advogado defende-se afirmando que as frases constantes da sua minuta de recurso não são ofensivas dos Senhores Juizes, e apenas exprimem a convicção do recorrente como, aliás, é seu direito inalienável.

Eis-nos, pois, chegados ao cerne da questão: — o de saber se as frases, acima reproduzidas, são ofensivas dos Senhores Juizes e se, sendo-o embora, exprimem a convicção do recorrente e a este assistia o direito de as escrever.

Desde há muito se aponta como qualidade de um verdadeiro advogado o actuar *fortiter in re, suaviter in modo*. E tudo porque, nesta matéria, dois interesses antagónicos se apresentam: o do respeito pelas instituições, pelas leis, pelo tribunal, pelas pessoas, por um lado; e o do direito de defesa da causa, por outro lado. «Coordenar convenientemente estes dois interesses poderá, em certos casos, oferecer dificuldades; é uma questão de *tacto* e de *medida*, em que o bom senso será o melhor fiel da balança» — Alberto dos Reis, in Comentário, artigo 155.º.

Dias Ferreira, escrevendo sobre o caso em análise, disse em certo passo do seu Código de Processo Civil: há que «extremar bem em muitos casos os limites onde pára o zelo entusiástico e convicto dos advogados pelos interesses dos seus constituintes e onde começa o propósito e o intuito de dirigir injúrias (edição de 1887, vol. 1.º, pág. 177).

Por isso, como se escreveu no Acórdão da Relação de Lisboa de 23 de Outubro de 1943, nada impede que se permita ao advogado «defender e patrocinar os direitos e interesses dos seus constituintes com calor, com entusiasmo, com fé e com o denodo que é costume pôr na luta por uma decisão que se crê justa» (Revista de Justiça, 29-55).

Idêntica doutrina foi perfilhada pelo Acórdão da Relação do Porto de 1 de Abril de 1954, publicado na Revista dos Tribunais, ano 73.º, pág. 217.

Como também se escreveu em acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que, por tantas vezes citado, se tornou muito conhecido, «não queiramos nunca nesta terra uma advocacia subserviente e tímida ante o atropelo da lei ou a prepotência dos que têm o dever de a aplicar (Ac. de 26 de Março de 1926, na Rev. de Legislação e Jurisprudência, ano 59.º, pág. 32).

Ora, quem dos Tribunais tem uma experiência já longa, não ignora que as decisões dos Colectivos nem sempre estão de acordo com a valoração que os advogados fazem da prova produzida no decurso da audiência de discussão e julgamento. Frequentes vezes os advogados ficam, muito justamente, siderados, com as decisões dos Colectivos, proferidas ao arrepio da prova. Esta é uma verdade que não vale a pena esconder; e dela resulta serem muito numerosos os que criticam o funcionamento dos Tribunais em Colectivo.

Colocado perante uma decisão infeliz de um qualquer Colectivo, como deve o advogado actuar? Calar-se, e aceitá-la conformado? Ou reagir contra ela com o «calor, o entusiasmo, a fé e o denodo que é costume pôr na luta contra uma decisão que se crê injusta»?

Creemos sinceramente, que o advogado não será digno da toga que enverga, se não reagir contra uma decisão do Tribunal Colectivo que repute injusta.

Poder-se-á, naturalmente dizer que a reacção será tardia porque o Colectivo já decidiu a matéria de facto; mas bem pode o Tribunal Superior, até alertado pela indignação do advogado, encontrar fundamento para anular o julgamento.

Sabe-se que o advogado não pode desrespeitar o Tribunal; deve proceder para com os magistrados com a maior urbanidade; e tratá-los com o respeito devido à função que exercem (artigos 574.º, 577.º e 578.º do Estatuto Judiciário). Isto está expresso na lei. Mas há, por outro lado, que entender que o advogado, ao reagir contra uma injustiça, que pode ser muito grave para aquele que lhe entregou a defesa da sua liberdade

ou dos seus interesses, terá a maior dificuldade em o fazer se não puder usar de uma linguagem clara, vibrante, e adequada à circunstância.

Ora o Senhor Advogado-arguido proclama a «revolta do recorrente», condenado com 2 anos e 4 meses de prisão maior, e afirma ter sido necessário «forçar a prova e dar como não provado o que na audiência de discussão e julgamento resultou mais que provado».

Se assim sucedeu, se o Tribunal Colectivo, embora dotado da maior isenção, subestimou certa prova em favor de outra contrária (facto sobre o qual nada sabemos porque o processo não contém nenhum elemento que permita a este Conselho formular um juízo), é evidente que o Sr. Advogado-arguido disse, com verdade, o que pensava na minuta que escreveu.

Talvez, no entender de outros, devesse ter dito o mesmo mas... por outras palavras.

Não nos esqueçamos, porém, de que, como o proclamou o Supremo Tribunal de Justiça, não devemos querer uma advocacia subserviente e tímida ante o atropelo da lei ou a prepotência dos que têm que a aplicar.

Voltando ao libelo acusatório, não encontra este Conselho razão alguma para não aceitar que o Senhor Advogado tenha escrito «matéria», e o dactilógrafo «miséria». Não há nos autos nenhum indício de que isso não possa ter sucedido. Sabe este Conselho quão frequentes são os «lapsus calami» nos articulados, nas sentenças e, enfim, nas mais variadas peças que saiem das mãos do homem. Acertado é o brocardo que diz que: «errare humanum est». Não vemos, assim, e a este respeito, razão para pormos em dúvida a palavra do Senhor Advogado-arguido.

Repare-se, porém, que se o Senhor Advogado tivesse escrito, como se afirmou no parecer que fundamenta o acórdão recorrido, «miséria», ele ter-se-ia referido ao auto de exame directo de fls. 12 e ao boletim clínico do Hospital de S. João de fls. 17, e não ao Tribunal. Com efeito, foi referindo-se ao exame e ao boletim, que o Senhor Advogado escreveu: «Ora esta miséria é que leva o Tribunal Colectivo a forçar a prova no sentido»= etc., etc.

O que se deixou acima dito adapta-se ainda, e perfeitamente, ao que o Sr. Advogado escreveu com as seguintes palavras: «mas o Tribunal não deu como provado que o co-réu S. tivesse agredido o mesmo A., na cabeça, com a perna da mesa, não obstante ter sido feita prova cabal disso e até que à segunda ou terceira pancada se teria partido a perna da mesa».

Crê, assim, este Conselho Superior que o Sr. Advogado-arguido, ao escrever o que escreveu, não desrespeitou o Tribunal. Antes usou do direito de repelir, com veemência, é certo, a injustiça de que, ao que julga, o seu constituinte foi vítima.

Assim, e em conformidade com o exposto, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em revogar o acórdão recorrido,

proferido pelo Conselho Distrital do Porto, e em absolver o Senhor Advogado-arguido.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 1980

José Sá Carneiro Figueiredo, Carlos Mourisca, Luís António dos Santos Ferro, Fernando Mendes Pardal, Francisco Garcia e Manuel Fernandes de Oliveira (relator).

Manuel José da Costa Brandão (Vencido. O senhor Advogado não se limitou, na sua alegação de recurso, a afirmar que o Tribunal teria feito errada apreciação da prova — o que, se o fizesse, nada teria de censurável. Não: o senhor advogado arguido faz a afirmação concreta de que «foi necessário forçar a prova e dar como não provado o que na audiência resultou mais que provado» — procedimento este a que atribue a condenação do seu constituinte, além do mais, em dois anos e quatro meses de prisão. Decerto que os Juizes não são infalíveis e também erram. Mas uma coisa é errar, outra, bem diferente, é a de *forçar* uma prova no sentido de dar como não provado o que na audiência resultou mais que provado, com a consequente condenação de um homem, além do mais, em dois anos e quatro meses de prisão. Considero, por isso, extremamente grave a afirmação do senhor advogado arguido, na medida em que atribui ao Tribunal um comportamento infame e que o senhor advogado arguido apenas poderia e até deveria ter feito se se tratasse de facto de que estivesse absolutamente certo e não, como diz, a respeito do qual apenas tem uma mera convicção, esta bem mais susceptível de erro, por isolada e parcial, que a dos três Juizes que formaram o Tribunal. Entendo, nestes termos, que o recurso não merecia provimento, sentido em que emiti o meu voto).

José Maria Gaspar (vencido pelas razões constantes da declaração de voto que antecede).

Olindo de Figueiredo (vencido pelos mesmos fundamentos).

ACÓRDÃO DE 14-3-1980

Da excepção a que se alude no n.º 3 do art. 591.º do Estatuto Judiciário somente são beneficiários os agentes que desempenham apenas, e só apenas, funções de consulta jurídica. É esta a corrente doutrinária há muito assente nos Conselhos da Ordem.

O Dr. L., devidamente identificado nos autos, requereu a sua inscrição como candidato à advocacia pela comarca de Lisboa, juntando àquele

requerimento uma declaração, emitida pelo Director-Geral do Trabalho, informando que o Requerente é Técnico Auxiliar de 3.ª Classe do Quadro Complementar da Mão de Obra, na situação de eventual, e que exerce funções de consulta jurídica na Divisão de Contratação Colectiva da Direcção-Geral do Trabalho.

Pelos documentos que posteriormente veio juntar a fls. 41, 42 e 43, verifica-se que o Requerente desempenha o cargo de Técnico de 2.ª Classe da Direcção-Geral do Trabalho, e presta serviço na Divisão de Regulamentação Colectiva de Trabalho, mediante provimento definitivo.

A sua inscrição foi-lhe recusada pelo Conselho Distrital de Lisboa, e, ainda, pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados, com fundamento no art. 591.º, 1, c) do Estatuto Judiciário, por não se verificar a excepção prevista no n.º 3 daquele artigo, e que respeita aos funcionários que tenham apenas funções de consulta jurídica de serviços.

Do acórdão do Conselho Geral, que confirmou a deliberação do Conselho Distrital de Lisboa, recorreu oportunamente o peticionante para este Conselho Superior, produzindo, para o efeito, as alegações de fls. 36 a 40.

Cumpre, por isso, conhecer do recurso.

Toda a argumentação do recorrente se centra na afirmação, aliás improvada, de que a sua actividade de técnico da Direcção-Geral do Trabalho — Divisão da Regulamentação Colectiva de Trabalho — se concretiza em funções de estrita consulta jurídica de serviços, o que o colocaria, a ser exacta a asserção, sob a égide da excepção contemplada no N.º 3 do art. 591.º do Estatuto Judiciário — excepção essa à regra formulada no art. 591.º, 1, c) que estabelece a incompatibilidade do exercício da profissão de advogado com a de funcionário das Direcções-Gerais dos Ministérios.

Porém, nenhum dos elementos constantes dos autos, nem as disposições do Decreto-Lei n.º 47/78, de 21 de Março, (Lei Orgânica do Ministério do Trabalho), dão apoio à pretensão do recorrente.

A mencionada excepção — da qual são somente beneficiários os agentes que desempenham apenas funções de consulta jurídica — é aferida essencialmente pela natureza legal da função.

Se o exercício desta, dentro dos limites que a lei lhe assinala, se confinar apenas a consulta jurídica, estar-se-á então no âmbito da aludida excepção, e nada obstará, nesse aspecto, à inscrição do funcionário nos quadros da Ordem, mas se as funções que, por lei, cabem ao agente, transcenderem a simples consulta jurídica, já não poderá lograr aquela inscrição.

É o que sucede no caso vertente.

Efectivamente, do elenco das atribuições de Divisão de Regulamentação Colectiva do Trabalho, inserto no art. 60.º do citado Decreto, podem extrair-se, como alheias ao exercício da consulta jurídica, entre outras as seguintes:

— efectuar análises periódicas das condições de trabalho con-

sagradas nos diversos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho;

- proceder ao depósito das convenções colectivas de trabalho, das decisões arbitrais e dos acordos de adesão, bem como promover a respectiva publicação;
- promover a constituição das comissões paritárias ou tripartidas emergentes dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalhos, bem como a publicação da sua composição;
- assegurar a organização, actualização e manutenção de um arquivo-ficheiro de todos os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

Assim, ainda que o Recorrente esteja ocasionalmente ou temporariamente a exercer qualquer serviço de consulta jurídica, nem por isso deixará de estar adstrito legalmente à prestação de outras funções alheias a aquele serviço, facto que só por si é de ordem a tornar irrelevante aquela outra função.

Há, na realidade, que atender primacialmente à função legal inerente ao cargo do agente, e não à restrita actividade que este eventualmente possa estar a exercer.

A fiscalização que à Ordem dos Advogados incumbe em tal sentido seria meramente utópica se tivesse que atender não ao cargo legal do agente e às funções que lhe são adstritas, mas tão-só aquelas que ela passagieramente estivesse a desempenhar na altura em que solicita a sua inscrição.

Como órgão específico de consulta jurídica existe, no organograma do Ministério do Trabalho, a Auditora Jurídica, mas do seu corpo técnico não faz parte o recorrente.

As considerações precedentes acham-se sufragadas pela Jurisprudência deste Conselho Superior, ainda recentemente confirmada pelo acórdão de 18 de Janeiro último, proferido no recurso interposto pela Dr.^a S., técnica de 2.^a Classe, como o recorrente, do Ministério do Trabalho.

Pelas razões expostas, que por si sós prejudicam os demais fundamentos de recurso, acordam no Conselho Superior da Ordem dos Advogados, em negar provimento ao recurso.

Registe e notifique.

Lisboa, 14 de Março de 1980

José Sá Carneiro de Figueiredo, Manuel José da Costa Brandão, Manuel Fernandes de Oliveira, Fernando Mendes Pardal, Francisco Garcia, Olindo de Figueiredo e Carlos Mourisca (relator). Tem voto de conformidade do Dr. José Maria Gaspar.

ACÓRDÃO DE 11-4-1980

O jurista de 2.ª classe da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, órgão do Ministério das Finanças e Plano, cujas funções é, não só a de proceder à execução da política fiscal, como também à administração fiscal do Estado, exerce apenas funções de consulta jurídica pelo que pode ser inscrito como candidato à advocacia — n.º 3 do art. 591.º do Est. Jud.

O Dr. J., recorreu para este Conselho Superior da Ordem dos Advogados, do Acórdão do Conselho Geral da mesma Ordem, que confirmou a deliberação do Conselho Distrital, na qual lhe foi recusada a inscrição como candidato à advocacia.

É o recorrente jurista de 2.ª classe da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, órgão do Ministério das Finanças e Plano, incumbido de proceder à execução da política fiscal e à administração fiscal do Estado, segundo se colhe do art. 1.º do Dec. 363/78 que reestruturou aquela Direcção-Geral.

De entre os serviços de apoio, alude o art. 9.º à Consultadoria Jurídica na qual o recorrente se inclui para concluir serem de mera consulta jurídica as funções que lhe cabe desempenhar.

Alegando desconexão entre as normas de Administração Pública e as do Estatuto Judiciário alega que foi superada, considerando-se naturalmente revogada a disposição do n.º 1 do art. 542.º e ainda os n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo.

Cumpre conhecer.

O recorrente alicerça as suas doutas alegações a partir do Dec.-Lei 363/78 de 28 de Novembro. Contudo, a óptica que o mesmo pretende abarcar não coincide com a da norma que pretende revogada — art. 542.º do E. Judiciário.

Ali, visa-se uma actividade muito específica: a execução da Política Fiscal do Estado. Aqui, a organização dos tribunais, magistrados, advogados, candidatos e solicitadores.

A diferença é de substância.

Mas se tal via não conduz à satisfação da pretensão do recorrente, o mesmo não acontece com o labor analítico contido no mui douto parecer do senhor Dr. Lopes Cardoso de 23-6-79 onde contempla hipótese análoga à dos autos.

Com efeito, aí decorre uma rara argúcia que «consultor jurídico no sentido do art. 542.º-4 é também o licenciado em Direito que, não frequentado os tribunais e não sendo professor das Faculdades de Direito da categoria a que se refere o n.º 3 do mesmo artigo se dedica apenas a dar conselhos jurídicos, a qualquer cliente e a apoiá-lo em diligências não judiciais.

E conclui que,

o candidato à Advocacia não pode exercer o lugar institucionalizado de consultor jurídico em entidade pública ou privada, pois que o art. 542.º 4 do Est. Jud. só admite tal exercício aos advogados, para terminar

nada haver que proíba que um candidato à advocacia exerça o lugar de «consultor jurídico de serviços» no sentido que é dado à expressão no art. 591.º-3 do Est. Judiciário, que é conceito diferente do de consultor jurídico que o art. 542.º-4 do mesmo diploma prevê.»

Ponderando que este parecer mereceu aprovação unânime do Conselho Geral, em 23-6-79 e que a sua doutrina foi seguida num caso, pelo menos,

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em dar provimento ao recurso e autorizar a pretendida inscrição do recorrente como candidato à advocacia com todas as consequências legais.

Registe e notifique.

Lisboa, 11 de Abril de 1980

José Sá Carneiro de Figueiredo, Carlos Mourisca, José Maria Gaspar, Manuel José da Costa Brandão, Manuel Fernandes de Oliveira, Fernando Mendes Pardal, Francisco Garcia, Olindo de Figueiredo e Manuel Mendes Gonçalves.

ACÓRDÃO DE 9-5-1980

I — Não sofre dúvidas de que o advogado tem obrigação de prestar contas ao seu cliente; e esta obrigação deve ser cumprida o mais próximo possível do termo do contrato de mandato que com ele celebrou. II — Porém se houver razões que justifiquem o atraso na prestação das contas por forma a integrar mora atendível no cumprimento daquela obrigação, não haverá falta disciplinar, sobretudo se se não provar que houve culpa e no seu sentido lato.

1. O Ex.º Bastonário (ofício de fls. 191) mandou, nos termos do n.º 2, do art. 670.º do Estatuto Judiciário, que seguisse recurso do acórdão do Conselho Distrital de 21 de Dezembro de 1977 (fls. 182 a 186 v.º), a fim de o Conselho Superior, em face dos elementos de facto que nele foi possível esclarecer, tivesse oportunidade de se pronunciar sobre o fundo das questões suscitadas neste processo de inquérito em que é arguido o Sr. Dr. O.

Por razões de clareza, importa sintetizar a origem do processo, o seu objecto e as várias fases da sua tramitação.

2. Em 24 de Julho de 1972, Jerónimo, José e Manuel, participaram ao Ex.^{mo} Presidente da Ordem que o Advogado de suas Mães, Dr. O, prorelava, há dois anos, a prestação de contas do mandato que lhe fora conferido, na execução do qual recebera 1 050 contos por transacção que pusera termo às acções de que tinha tratado.

O Conselho Distrital de Lisboa ordenou que se instaurasse processo de inquérito.

Ouvido, aquele Sr. Advogado respondeu nos termos da carta junta de fls. 6 a 8, onde aduziu as razões da demora no envio da conta de honorários e despesas às suas constituíntes e juntou, além do mais, fotocópia de tal conta, acusando um saldo, a favor daquelas, do montante de Esc. 335 746\$10.

Por sua vez, dois dos participantes, já legitimados como representantes das Clientes do Dr. O., vieram, a fls. 26, dizer que desejavam o prosseguimento do processo em virtude de não estarem de acordo com as contas e honorários apresentados.

E, a fls. 65, dirigiram nova carta ao Conselho Distrital, ratificando a queixa inicialmente apresentada; os termos da carta de fls. 26, dizendo ainda que tinham pedido ao Conselho Geral que fosse arbitrada caução para garantia dos eventuais honorários do Sr. Advogado «objecto da participação» (sic) e que o mesmo fosse notificado para devolver o saldo em seu poder.

Por seu lado, o Sr. Dr. O., em 12 de Janeiro de 1973, comunicou que enviara às suas ex-constituíntes um cheque do montante correspondente ao saldo das contas que apresentara, envio comprovado pela carta de fls. 69.

Notificados para concretizarem os motivos de divergência com aquelas contas, vieram os participantes, (fls. 80), dizer não estarem de acordo com a verba de honorários, por os considerarem exorbitantes e com as despesas das contas (sic), invocando ainda os prejuízos resultantes da demora na prestação de contas por parte do Dr. O,

Excluída a divergência sobre os honorários fixados por este Advogado, assunto da competência exclusiva do Conselho Geral, resulta que o objecto do inquérito se circunscreve

- à exactidão das verbas das custas que constam da conta de fls. 36 a 47;
- à prestação tardia de contas e
- à retenção do dinheiro recebido pelo Dr. O.

O acórdão do Conselho Distrital de 23 de Abril de 1973 (fls. 95 a 97 v.^o), considerando que as divergências quanto aos honorários trans-

cendiam a sua competência, estando já a correr o respectivo processo de laudo sob o n.º 312/73 no Conselho Geral, apenas se pronunciou sobre a atendibilidade dos motivos aduzidos pelo Dr. O. para só passados mais de 18 meses após o pagamento das custas da última das acções de que tratou, último acto do seu mandato, (tal pagamento ocorreu em 17 de Novembro de 70; a conta só veio a ser enviada em 26 de Setembro de 1972) julgou justificada essa demora, mandando arquivar o processo.

Desta decisão recorreram os participantes para o Conselho Superior, que por acórdão de 4 de Outubro de 1974 (fs. 137 a seg.), ordenou que os autos voltassem ao Conselho Distrital para

- 1.º — averiguar o montante das custas pagas;
- 2.º — investigar melhor o facto do Sr. Advogado participado ter deixado de entregar dinheiro em seu poder para se pagar de honorários não aprovados;
- 3.º — ser apensado a este o processo n.º 716/73 em que fora participante o Jerónimo;
- 4.º — investigar melhor sobre o atraso na apresentação das contas.

Os autos baixaram e o Ex.º Relator, para a averiguação do montante das custas, ordenou a requisição para exame, dos respectivos processos, ao todo 9 volumes em que o Sr. Advogado interviu; para melhor esclarecimento dos factos, referidos, supra, sob os n.ºs 2.º e 4.º, mandou notificar os queixosos e o Dr. O., a fim de indicarem mais qualquer outro elemento de prova e ordenou que se apensasse a estes autos aquele processo n.º 716/73.

Cumpridas estas diligências, foi proferido o segundo acórdão do Conselho Distrital, que se encontra a fs. 182 e segs., de que o Ex.º Bastonário interpôs o presente recurso que se passa a apreciar.

3. Diga-se, desde já:

a) que o processo n.º 716/73 se encontra arquivado por acórdão de 16 de Outubro de 1974, que transitou, nenhuns elementos dele se tendo averiguado de interesse e com utilidade para o presente inquérito.

b) Após exaustivo exame dos processos, acima aludidos, em que interveio o Dr. O. (fs. 183 e 184), constatou-se a exactidão dos montantes de custas lançados na conta de fs. 11 e seg.

Resta, portanto, a apreciação dos n.ºs 2.º e 4.º, sobre cuja matéria não foram oferecidos quaisquer novos elementos de prova pelos participantes ou pelo Sr. Advogado participado.

4. Ordenou o acórdão do Conselho Superior de 4 de Outubro de 1974 que se investigasse melhor o facto do Sr. Advogado participado ter deixado de entregar dinheiro em seu poder «para se pagar de honorários não aprovados».

Na redacção dada pelo Ex.^{mo} Relator do Conselho Distrital a este ponto 2.º do objecto do inquérito (fls. 159), importa distinguir entre os actos realmente praticados pelo Sr. Advogado participado e uma sua *antecipada* valoração.

Por outras palavras, importa distinguir os factos dos juízos de valor sobre a conduta daquele Advogado.

Do exame dos autos resulta que o Dr. O., devidamente autorizado pelas suas constituíntes, recebeu 1 050 contos por efeito da transacção que pôs termo às causas em que interveio.

Ao apresentar contas do mandato, que remeteu em 19 de Setembro de 1972, aquele Advogado apurou, *unilateralmente*, um saldo de 335 746\$10 (fls. 17 v.º), importância enviada por cheque às suas representadas em 8 de Janeiro de 1973.

Estes os factos.

O que está em causa é, digamos assim, a *legitimidade* deste proceder.

Ora, é necessário, antes de mais, lembrar que o mandato forense, como instituto jurídico, e os direitos e obrigações do advogado, decorrentes da sua qualidade de mandatário, não estão exaustivamente previstos e regulados no Estatuto Judiciário; e, embora se reconheça que o advogado como mandatário tem deveres especiais a que o Estatuto se refere, nem por isso deixa de ser necessário e legítimo recorrer à lei geral, mais precisamente às disposições do Código Civil para solucionar os aspectos e questões não reguladas no Estatuto.

Em última análise, o problema que se põe quanto à matéria da investigação a que o referido n.º 2 se refere é a de saber se, ao prestar contas de mandato, é legítimo ao advogado *reter* dinheiros recebidos quer do seu constituínte quer de terceiro antes de aprovadas as contas, isto é, antes de se poder considerar *líquido*, para usar da expressão legalmente adequada, o respectivo saldo.

A resposta a tal questão não pode deixar de ser afirmativa.

O n.º 2 do art. 587.º do Estatuto reconhece expressamente o direito de retenção dos valores e objectos em poder do advogado a que no número anterior desse artigo se não refira.

E, sem querermos antecipar, pode desde já dizer-se que tal disposição estatutária legítima a retenção por parte do Sr. Advogado participado da diferença entre as quantias que recebeu, quer dos seus constituíntes quer em resultado da aludida transacção, e o valor do cheque que àquela remeteu.

Para melhor fundamentação e esclarecimento deste aspecto do recurso, importa acrescentar o seguinte:

À data da promulgação do actual Estatuto, aprovado, como se sabe, pelo Dec.-Lei n.º 24 278 de 14 de Abril de 1962, o art. 1 349.º do Cod. Civil, então em vigor, dispunha que o mandatário tinha direito de retenção *sobre o objecto do mandato* até que fosse reembolsado do que, em razão deste, lhe fosse devido.

Esta expressão «objecto do mandato», considerada pouco feliz, abrangia os objectos pertencentes ao mandante e relativos à execução do mandato (Cunha Gonçalves, Tratado de Direito Civil, Vol. VII, pág. 474) e, portanto, como mais expressivamente se lê no n.º 2 do art. 587.º do Estatuto «os demais valores» em poder do Advogado.

Era doutrina predominante, no domínio do Código Civil do Visconde de Seabra, que o direito de retenção existia mesmo que o crédito do retentor não fosse líquido.

Assim o entendiam Guilherme Moreira e Manuel de Andrade (cf. «Direito de Retenção» do Prof. Vaz Serra, Bol. 65.º, pág. 107 e 125).

Nesses passos dos Trabalhos Preparatórios do actual Código Civil, aquele insigne Mestre do direito, reportando-se à doutrina mais autorizada anterior ao Código de 1967, ensinava ainda que a contra parte, isto é o mandante, podia requerer a entrega dos bens e valores em poder do mandatário, objecto do direito de retenção, desde que caucionasse a *importância declarada* pelo credor, ou seja, pelo titular daquele direito.

As disposições dispersas da nossa legislação sobre tal matéria conduziam a esta solução.

Assim, e, por razões de brevidade, citaremos apenas o § 2.º do art. 390.º do Cód. Comercial, sobre o direito de retenção no contrato de transporte, onde se lê que

«No caso de *contestação*, se o destinatário satisfizer ao transportador o que julgar dever-lhe e *depositar o resto da quantia exigida*, não poderá este recusar a entrega» (dos objectos transportados).

Por sua vez, o art. 1 423.º do Código Civil de 1867, dispunha que

«Havendo contenda entre albergueiro e o hóspede sobre a quantia da retribuição devida por este àquele, o hóspede satisfará, depositando perante a competente autoridade judicial do lugar onde é situada a pousada, *toda a quantia pedida.*»

Sempre se acrescentará que tanto Guilherme Moreira como Manuel de Andrade (lugares citados) indicavam, como valor da caução a prestar a *importância que fosse declarada pelo credor*, isto é, pela pessoa a quem fosse reconhecido o direito de retenção, no caso em análise, pelo advogado mandatário.

O que se lê no n.º 3 do art. 587.º do Estatuto Judiciário é uma simples reprodução do que dispunham as citadas disposições legais e o que ensinavam os Autores anteriormente à entrada em vigor do actual Código Civil.

Quando ocorrerem os factos que estão na origem do presente processo de inquérito, a al. c) do art. 775.º do actual Código reconhecia ao

mandatário o direito de retenção pelo crédito resultante da sua actividade; o n.º 2 do art. 757.º estabelecia que o direito da retenção *não depende da liquidez* do crédito do respectivo titular e, finalmente, a al. d) do art. 756.º dispunha que não há direito de retenção quando a outra parte preste caução suficiente.

Em face do exposto, não pode deixar de se concluir que, ao reter parte das quantias que tinha recebido na execução do mandato, nos termos em que o fez e apesar da sua conta de honorários e despesas não estar ainda aprovada, o Sr. Dr. O. limitou-se a usar dum direito reconhecido por lei, o que só por si exclui a hipótese da prática de qualquer infracção disciplinar.

Conclusão que não deve ser prejudicada pelo facto de, no processo de laudo, que, ao que noticiam os autos, ainda está a correr os seus termos no Conselho Geral, vir a ser diminuído o montante dos honorários que a si mesmo aquele advogado se atribuiu.

5. Passemos agora à apreciação do ponto n.º 4 — «investigar melhor sobre o atraso na apreciação das contas.» (sic)

Começará por se notar que, a este respeito, vem-se fazendo referência nos autos à infracção, por parte do Sr. advogado participado, da al. f) do art. 580.º do Estatuto Judiciário.

Salvo o devido respeito, o disposto nesta alínea, não tem que ver com a matéria em análise.

O que nela se lê é que o advogado deve «dar imediatamente conta ao constituinte de todos os dinheiros *deste recebidos*, qualquer que seja a sua proveniência».

Esta disposição legal, portanto, não se refere, dados os seus termos, à obrigação que impende, sobre o mandatário, de prestar contas, já que a prestação de contas se não limita a acusar os dinheiros recebidos, mas também dela têm necessariamente de constar às verbas de despesa e de honorários.

Mas supunhamos que não é assim.

Nenhuma dúvida se levanta sobre a existência da obrigação do advogado prestar contas ao seu constituinte e ainda que tal obrigação deve ser cumprida o mais proximamente possível em relação ao termo do mandato.

A hipótese em causa, porém, não pode ser resolvida só à face destes dois princípios.

O Sr. Dr. O. apresentou razões que obstaram ao cumprimento imediato de tal obrigação:

Razões humanamente atendíveis e comprovadas nos autos: — a doença dum seu irmão, que acabou por o vitimar; as perturbações de toda a ordem que tal acontecimento lhe provocou e a subsequente doença, e impossibilidade de com ele cooperar, do empregado do seu escritório encarregado de organizar as contas dos clientes.

Considerando os termos da carta de fls. 6 a 8, o documento de fls. 18 e seg., e, sobretudo, os depoimentos prestados de fls. 87 a 90, julga-se justificada a demora na apresentação de contas por parte do Sr. advogado participado.

É que no plano em que o caso presente se situa, a mora no cumprimento do dever do advogado prestar contas ao seu constituinte — *na sua simples materialidade* — é insuficiente, a nosso ver, para integrar uma falta disciplinar.

Para que esta exista, é indispensável que o advogado tenha agido com culpa (no sentido lato), culpa a averiguar *em concreto* dentro do condicionamento que rodeou a sua actuação.

Não pode ainda deixar de se frisar que tendo inteiro conhecimento de que o Dr. O. recebera 1 050 contos da parte contrária em 1970, as queixosas neste processo tinham um meio, simples, ao seu alcance de evitar o protelamento da entrega da parte daquela quantia a que tivessem direito; dirigiram-se ao Conselho Geral, pedindo a prestação de caução, nos termos do n.º 4 do art. 587.º do Estatuto Judiciário, caminho por que enveredaram, ao que parece, só muito mais tarde: — em 15 de Dezembro de 1972 (fls. 65).

Isto, quando não quisessem lançar mão do processo de prestação de caução que, uma vez judicialmente fixada e, por elas, prestada, daria lugar a extinção do direito de retenção por parte daquele Advogado, nos termos do art. 756.º, d) do Código Civil.

Acordam os do Conselho Superior em mandar arquivar o processo.

Lisboa, 9 de Maio de 1980

José Sá Carneiro de Figueiredo, Carlos Mourisca, Manuel Fernandes de Oliveira, José Maria Gaspar, Francisco Garcia, Fernando Mendes Pardal e Fernando Maia de Carvalho (relator).

ACÓRDÃO DE 9-5-1980

Só aos advogados com inscrição em vigor na Ordem (art. 542.º do Est. Judiciário) é permitido exercer a respectiva profissão sem necessidade de se apurar se é ou não licenciado em Direito e se exerceu ou não a advocacia em Angola.

O Dr. P., advogado com escritório em Lisboa, denunciou o Dr. G., de intervir, como advogado, em dois processos judiciais, que identificou, não estando, no entanto, inscrito nesta Ordem de Advogados.

Dos presentes autos de procuradoria consta:

1 — que o denunciado nunca esteve inscrito como advogado e
 2 — que interveio, na qualidade de advogado constituído de Represental — Departamento de Vendas e Representações, Lda., por procuração fotocopiada a fls. 29, em acção com processo ordinário proposta por António Olaia Gomes, constituinte do denunciante, a correr seus termos pela 1.ª Secção do 12.º Juízo Cível da Comarca de Lisboa (então 2.ª Vara), com o n.º 2267/78, subscrevendo a contestação fotocopiada a fls. 22.

Notificado para prestar declarações, o participado não compareceu, nem justificou a falta.

Pelo acórdão ora recorrido, o Conselho Distrital de Lisboa, em obediência ao disposto nos arts. 548.º e 549.º do Est. Judiciário, decidiu:

a) solicitar ao M.º Juíz do processo atrás referido a exclusão do participado;

b) participar à Polícia Judiciária pela infracção prevista e punida pelo 2.º do art. 236.º do Cod. Penal e

c) requerer à P.S.P. o encerramento do escritório do participado, em Lisboa.

E, desta decisão, vem interposto o presente recurso, em cujo requerimento a fls. 41, o participado recorrente alega, sem no entanto o ter provado, por qualquer forma, que:

1 — se licenciou em Direito, pela Universidade de Coimbra, no ano lectivo de 1946-47;

2 — em Janeiro de 1948, «após ter registado a carta de curso no Tribunal da Relação de Luanda» passou a exercer a advocacia na comarca do Moxico até 1960, e depois, na Comarca de Luanda, até Outubro de 1976;

3 — ao regressar a Lisboa se informou dos «trâmites necessários» à sua inscrição nesta Ordem;

4 — no entanto, dada a sua idade — 50 anos — por não ver qualquer vantagem na inscrição como advogado, decidiu não se inscrever e

5 — «centralizou», essencialmente, a sua actividade na «consultadoria jurídica a empresas privadas», bastando-lhe, para tal, a sua licenciatura em direito;

6 — duma dessas empresas, a Represental, com escritório na Praça do Chile, 15-1.º, em Lisboa, além de consultor jurídico, é gerente, «por delegação do seu sócio principal», e, assim,

7 — «por se tratar de empresa de que era gerente» — se serviu da sua «qualidade de advogado» para contestar a acção atrás referida;

8 — « esporadicamente », sempre a título gratuito tem prestado serviços a «desalojados» de Angola em condições precárias e sem meios para pagarem os serviços a advogados.

Em face da posição assumida pelo recorrente e que, de modo resumido, se vem de relatar, e do disposto no art. 542.º do Estatuto Judiciário que permite só aos advogados com inscrição em vigor na Ordem exercer a respectiva profissão, sem necessidade de cuidar, sequer, de apurar

se o recorrente é ou não licenciado em Direito, se exerceu ou não a advocacia em Angola, é manifesto que o acórdão recorrido não merece qualquer censura, pois fez correcta interpretação e aplicação do direito aos factos.

Nestes termos, acordam os do Conselho Superior em negar provimento ao recurso, confirmando o acórdão recorrido. Notifique e registre.

Lisboa, 9 de Maio de 1980

José Sá Carneiro de Figueiredo, Carlos Mourisca, José Maria Gaspar, Manuel Fernandes de Oliveira, Manuel Mendes Gonçalves, Fernando Maia de Carvalho, Francisco Garcia, Fernandes Mendes Pardal e Olindo de Figueiredo (relator).